

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo no. 10530.001.959/91-66
Acórdão no. 108-01.201

Sessão de: 16 de Junho de 1994
Recurso : 80.369 - IRPF. EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente: RUBEM TEIXEIRA DE ANDRADE
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA
YSS.

TRIBUTACAO REFLEXA - I.R.P.F.

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

Recurso negado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Rubem Teixeira de Andrade.

ACORDAM, os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias, que proviam integralmente o recurso.

Sala das Sessões, DF, em 16 junho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES NUNES.

Processo nº 10530.001959/91-66

Recurso nº: 80.369

Acórdão nº: 108-01.201

Recorrente: RUBEM TEIXEIRA DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por RUBEM TEIXEIRA DE ANDRADE, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 029.333.065-49, com domicílio tributário na Rua Monsenhor Tertuliano Carneiro, 41, em Feira de Santana/BA., em 31/08/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 15/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 03, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 5.149.324,78, em 21/11/91, correspondente ao imposto de renda pessoa física devido nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, na forma prevista nos artigos 403, 404, combinados com os artigos 29, parágrafo 9º e 34, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10530.001958/91-01.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14/06/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.190, vencida a Conselheira Relatora *MM*.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.201

Processo nº 10530.001959/91-66

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de junho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora